SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1012140-15.2014.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Espécies de Contratos**

Requerente: MARCEL RICARDO RIOS
Requerido: SCW Telecom Ltda EPP

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

O autor Marcel Ricardo Rios propôs a presente ação contra SCW Telecom Ltda. EPP, pedindo seja declarada a rescisão do contrato, bem como a condenação da ré no pagamento de dez vezes o valor protestado, qual seja: R\$ 11.011,70.

Na emenda de fls. 19/20, o autor declara que se trata tão semente de protesto apontado na inicial e que o protesto propriamente dito ainda não ocorreu.

A sustação do protesto foi deferida à fls. 23.

A ré, em contestação de fls. 29/39, pede que seja mantido hígido o título de crédito emitido com base no débito existente do autor para com ela; b) que seja julgado improcedente o pedido de danos morais e c) que seja reconhecida a rescisão do contrato de prestação de serviços no final do mês de dezembro de 2013.

Não houve réplica.

Relatei o essencial. Decido.

Passo ao julgamento antecipado da lide, porque impertinente a dilação probatória, uma vez que os fatos apresentados se referem a matéria de direito.

O autor declara que solicitou a rescisão dos serviços da ré, inicialmente de forma verbal. Que a ré então suspendeu as cobranças mensais e agendou a retirada do

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

material. Que a ré continuou emitindo boletos por mais dois meses, fato este que foi recusado pelo requerente.

Já a ré declara que celebrou com o autor contrato de prestação de serviços ainda no ano de 2011, para fornecimento de acesso à internet via rádio, com a instalação do equipamento em local indicado pelo autor. Que em dezembro de 2013, com a retirada do equipamento do local, houve a interrupção dos serviços e a rescisão do contrato, com a existência de débito remanescente no valor de R\$ 838,80, relativo a 12 mensalidades do ano de 2013 que o autor deixou de quitar. Que não praticou nenhuma ilegalidade. Que tentou contato com o autor para solução da questão, conforme notificação extrajudicial juntada, dando-lhe conta do débito e requerendo a solução da pendência. Que diante dos fatos não restou outra alternativa para a ré senão emitir título de crédito que não foi pago pelo autor. Que o valor atualizado do título é da ordem de R\$ 1.101,17, correspondente às mensalidades de janeiro a dezembro de 2013. Que o autor não formulou pretensão para nulidade do título emitido, razão pela qual deve ser mantido. A ré postula pela rescisão do contrato em meados do fim de dezembro.

Pois bem.

Em contestação, a ré alegou fato modificativo do direito do autor, ou seja, que se encontrava inadimplente com relação a 12 mensalidades do ano de 2013 (jan/dez). O autor deveria, em réplica, refutar a alegada inadimplência e apresentar documentos que comprovassem o pagamento das mensalidades que, segundo a ré, encontravam-se inadimplentes.

Todavia, embora intimado, o autor quedou-se inerte. Não há como se exigir que a ré faça prova negativa, de que não recebeu as mensalidades, competindo àquele que paga, exibir prova de que o fez. Inteligência do artigo 319 do CC. Dessa maneira, legítimo o protesto, uma vez que a ré se utilizou de meios legais para o recebimento de seu crédito.

Em consequência, não há que se falar em indenização por danos morais,

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

tendo em vista que a ré agiu no exercício regular de seu direito.

Nesse sentido:

0001052-88.2014.8.26.0471 Apelação / Duplicata - Relator(a): Francisco Giaquinto - Comarca: Porto Feliz - Órgão julgador: 13ª Câmara de Direito Privado - Data do julgamento: 16/06/2015 - Data de registro: 17/06/2015 - Ementa: Ação anulatória de título de crédito precedida de medida cautelar de sustação de protesto — Duplicata mercantil de compra e venda de tábuas de cedrinho — Alegação de inexistência de negócio jurídico a ensejar emissão da cártula — Ausência de verossimilhança — Conjunto probatório a evidenciar a dívida contraída pela empresa autora, adquirindo tábuas da ré, existindo causa subjacente para saque do título, bem como prova do recebimento da madeira — Legitimidade da emissão e cobrança do título, com protesto da duplicata em exercício regular do direito do credor (art. 188, inc. I, do CPC) — Sentença mantida — Recurso negado.

Fato incontroverso nestes autos é apenas o de que a rescisão deve ser determinada para o final do mês de dezembro de 2013. Como outra data não foi trazida aos autos nem pelo autor nem pela ré, fica determinada a data da rescisão contratual como sendo a da retirada do equipamento do local indicado pelo autor, em 24/12/2013 (vide ordem de serviço de fls. 54).

Diante do exposto, acolho, na parte mínima, o pedido inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, exclusivamente para declarar rescindido o contrato de prestação de serviços celebrado entre as partes no dia 27/12/2013. Sucumbente na maior parte, condeno o autor no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, com atualização monetária desde o ajuizamento e juros de mora devidos a partir da publicação desta. Oportunamente arquivem-se os autos. P.R.I.C. São Carlos, 18 de junho de 2015.

Juiz Alex Ricardo dos Santos Tavares

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA